

PROCESSO - A. I. Nº 207095.1121/05-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MENEZES E VALENÇA LTDA. (1001 OPÇÕES)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 28/12/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0464-11/06

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO DE DÉBITO. Representação proposta com base no artigo 119, II, §1º c/c artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja excluído o débito deste lançamento, por ter ficado comprovado que o autuado entregou a documentação solicitada pela fiscalização, não se configurando, portanto, o ilícito fiscal apontado. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, inciso II, e seu § 1º, c/c com o artigo 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), face ao Controle da Legalidade exercido por aquele órgão, conforme previsto no artigo 31-A, inciso I, da Lei nº 8.207/02, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 19/03, propondo que seja declarada a improcedência do presente Auto de Infração, no qual se exige a multa de R\$90,00 por falta de apresentação de livros fiscais, quando devidamente intimado.

As Dras. Mara Lina Silva do Carmo e Ângeli Maria Guimarães Feitosa apresentaram Parecer ressaltando que, do exame dos elementos processuais, constata-se que o autuado foi intimado, por meio de *e-mails*, a apresentar os livros e documentos fiscais no prazo de 10 dias (fl. 5) e, conforme se observa do documento juntado à fl. 29, entregou o que lhe foi solicitado à servidora Ana Maria Carvalho Ferreira Lima. Ocorre que, como informado pelo próprio autuante (fl. 30), a servidora mencionada não repassou a documentação fiscal para a análise, o que ensejou a lavratura do presente lançamento.

Sendo assim, comprovada a inexistência da infração apontada, entendem evidenciada a ilegalidade flagrante da autuação, razão pela qual opinam pela Representação ao CONSEF para que seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

A Dra. Maria Olívia T. de Almeida acatou o Parecer e o Procurador Chefe da PGE/PROFIS, Dr. Jamil Cabús Neto, representou, então, a este CONSEF (fl. 35) para que seja declarada a Improcedência deste Auto de Infração, acolhendo os Pareceres exarados.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa de R\$90,00, por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência da falta de apresentação de livros fiscais, quando regularmente intimado.

Do exame dos autos, verifico que foi enviada a intimação por meio de *e-mail* (fl. 5) e o autuado cumpriu a solicitação entregando a documentação à servidora da Inspetoria Fazendária, Sra. Ana Maria Carvalho Ferreira Lima, que, por um equívoco, não a repassou ao autuante para a verificação, conforme reconhecido pelo próprio preposto fiscal, o qual, inclusive, pediu a improcedência da autuação (fls. 29 e 30).

Sendo assim, entendo que está correta a PGE/PROFIS, ao propor a improcedência do Auto de Infração, por ilegalidade flagrante.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS